

Lei Municipal nº 811/92

Síntula: Dispõe sobre a instituição e regulamentação (movimentação) do Fundo de Pre-

Publicado no Jornal

Nova Horizonte

Em data de 19/12/92

Página 10, 11 e 12

vidência do Município de Mangueira-

nha por motivo de troca de Regime CLT para Estatutário e das outras provi-

dências. Sabe-se, que a Câmara Municipal de Mangueira, estado do Paraná, aprovou a Lei, Izidoro Dalchaven, Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o FPM (Fundo de Previdência do Município de Mangueira) de natureza especial, que será gerido pelo Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal e destinado ao custeio dos benefícios aos Servidores Municipais, subordinados ao Regime Estatutário.

Art. 2º - O FPM é propriedade comum do Município e dos Servidores Municipais, enquanto servidores, ativos e inativos.

Art. 3º - Será criado o CFFPM (Conselho Fiscal do Fundo de Previdência do Município de Mangueira) que será composto de 03 membros, sendo um representante do Legislativo Municipal, um funcionário em atividades, sendo este último escolhido em Assembleia Geral dos Servidores do Município de Mangueira.

§ 1º - Ao Conselho caberá também a participação fiscalizadora nos destinos das verbas dos benefícios.

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do

Prefeito Municipal, a ampliação dos recursos do FPMM não estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º - O fundo de que trata esta lei tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade (invalidez), idade avançada, por tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem depende economicamente, bem como serviços que visem o seu bem estar.

Art. 5º - As pessoas abrangidas pela Previdência Municipal são os seus beneficiários, assim entendidos:

I - Segurado - O servidor municipal mativo, ou o que exercer atividades remuneradas, sob regime estatutário, em cargo de provimento efetivo ou comissão e/ou pensionista.

II - Dependentes - Considera-se dependentes do segurado as pessoas com ou sem relação consanguíneas, conforme a lei específica:

a) O cônjuge e os filhos de qualquer condição, com idade inferior a dezoto anos, e sem limite de idade, desde que sofriam de moléstia que os impossibilitem a trabalhar;

b) Os filhos até 24 anos desde que estejam matriculados e frequentando curso universitário e não dispõem de fonte de renda;

c) Pai e/ou mãe inválida, sem renda ou bens;

d) Os irmãos de qualquer condição, menores de 18 anos, solteiros ou inválidos, que não possuam renda para sobreviver.

§ 1º - Equiparam-se aos filhos, nas condições das letras "a" e "b", mediante declaração escrita do segurado:

I - enteados;

II - menor que, por determinação judi-

cial, se ache sob sua guarda;

III - o menor que se ache sob uma tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - Somente inexistindo esposa e esposo, com direito aos benefícios, a pessoa poderá, mediante declaração escrita do funcionário com filhos destes, habilitar-se ao benefício.

§ 3º - Não sendo o funcionário civilmente casado, será considerada totalmente designada a pessoa com que tenha co-habitação maritalmente, por mais de cinco anos, feita a declaração prevista no § 2º.

§ 4º - Mediante declaração escrita do funcionário, os dependentes constantes das letras "c" e "d" deste artigo, poderão concorrer com o cônjuge ou com a pessoa designada na forma do § 3º, salvo se existirem filhos com direito aos benefícios.

§ 5º - Para efeito deste artigo, a invalidez deverá ser verificada por uma junta médica indicada pela Prefeitura Municipal.

Art. 6º - A dependência econômica das pessoas indicadas no caput do art. 5º deverá ser declarada e comprovada pelo próprio funcionário junto ao Departamento de Administração (divisão de pessoal) da Prefeitura Municipal e constará em sua ficha funcional.

Art. 7º - Perderá condição de dependente o cônjuge desquitado sem direito a alimentos, ou que voluntariamente tenha abandonado o lar por mais de cinco anos, ou que mesmo por tempo inferior, o tenha abandona-

do e a ele se recuse voltar, desde que essa situação haja sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 8º - A inscrição dos dependentes será feita pelo próprio funcionário ao Departamento de Administração (Divisão de Pessoal), mediante apresentação de Certidão de Nascimento, casamento ou documento equivalente que prove a dependência econômica da pessoa, as quais constarão da Declaração de Dependência Econômica, em formulário próprio, fornecido pela Divisão de Pessoal.

Art. 9º - Ocorrendo o falecimento do funcionário sem que este tenha feito a inscrição prevista no Artigo 6º, os dependentes poderão promovê-la, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, anexando documentação comprobatória da dependência econômica.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal só poderá deferir o requerimento, após o parecer favorável da Assessoria Jurídica da Prefeitura.

Art. 10 - O cancelamento da inscrição do cônjuge será admitido em face da Certidão de casamento ou divórcio, em que não tenha sido assegurado alimento, Certidão de Anulação de Casamento, prova de dolo ou sentença final que reconheça a situação prevista no final do art. 7º.

Parágrafo Único - Nos demais casos de dependência, o cancelamento será feito através de Certidão de Óbito ou ao completar a idade limite estabelecida.

Des Benefícios

Art. 11 - Os benefícios assegurados pela Pre-

vidência Municipal consistem:

I - Quanto aos assegurados:

- a) auxílio doença;
- b) aposentadoria por invalidez;
- c) aposentadoria por velhice;
- d) aposentadoria por tempo de serviço;

II - Quanto aos dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio funeral.

Art. 12. O servidor passará a gozar dos benefícios previstos no art. 11 desta Lei, a partir do 61º mês de ingresso no regime estatutário, salvo funcionários que poderão optar pela aposentadoria até 01 de janeiro de 1988 (sendo que estes poderão optar pelo recolhimento de suas obrigações pelo Regime CLT).

Parágrafo Único. Independem do período de carência:

- a) A concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após ingressar no Regime Estatutário, seja acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson ou estado avançado do Paget (oste deformante);
- b) auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, resultante de acidente de trabalho;
- c) concessão de auxílio funeral;
- d) pensão.

Art. 13. Não será permitida a percepção conjunta do auxílio doença com aposentadoria de qualquer natureza.

Art. 14 - Auxílio doença será devido ao servidor que ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 30 dias, estando vinculado ao Regime Estatutário por mais de 12 meses completos.

§ 1º - O auxílio doença corresponderá a 70% (setenta por cento) dos proventos do servidor, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividades abrangida pelo Regime Estatutário, tendo como limite o salário benefício.

§ 2º - O auxílio doença será devido a partir do 31º dia de afastamento da atividade, não perdurando por período superior a 60 meses.

§ 3º - O segurado em gozo de auxílio doença, ficará obrigado, sob pena de suspensão de benefício, a submeter-se aos exames e tratamento indicados pelos médicos credenciados da Prefeitura Municipal.

Art. 15 - Após 60 meses em gozo de auxílio doença, o funcionário que ainda se achar incapacitado será aposentado por invalidez.

Art. 16 - A aposentadoria por invalidez será paga ao servidor que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz de exercer a atividade para o exercício de atividade no serviço Público Municipal.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

- a) contar tempo de serviço bastante para a aposentadoria voluntária, art. 20º desta lei;

b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional, em decorrência das doenças de que trata o parágrafo único do Artigo 9º da presente Lei ou ainda, por outra moléstia que a Lei indicar, com base nas conclusões de medicina especializada.

II - Proporcionais os tempos de serviço nos demais cargos;

§ 2º - Quando no exame médico for constatada incapacidade definitiva, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio doença prévio, sendo devida a contar do 31º (trigésimo primeiro) dia de afastamento da atividade.

§ 3º - A partir dos 55 anos de idade o servidor ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos para reabilitação profissional.

Art. 17 - A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições do Artigo 16º, ficando o mesmo obrigado a submeter-se aos exames e qualquer tempo que forem julgados necessários para verificação da persistência, ou não, dessas condições.

Art. 18 - Verificada a recuperação da capacidade para o trabalho, o aposentado por invalidez deverá retornar ao trabalho e terá a sua aposentadoria cancelada.

Art. 19 - A Aposentadoria por Velhice será devida ao servidor que, após 60 meses vinculados ao Regime Estatutário do Município, com proventos proporcionais ao tempo de serviço:

a) Venha a completar 65 anos se homem e 60 anos se mulher;

b) Compulsoriamente, aos 70 anos de idade, se homem e 65 anos de idade, se mulher.

§ 1º - A data do início da aposentadoria por velhice será a da entrada do pedido ou a de afastamento de atividade se posterior aquela.

§ 2º - O auxílio doença ou aposentadoria por invalidez do servidor que completar a idade mencionada neste artigo, será automaticamente convertido em aposentadoria por velhice.

Art. 20 - A Aposentadoria Por Tempo de Serviço será devida ao Servidor que completar:

a) 35 anos de efetivo exercício se homem e aos 30 anos se mulher, com proventos integrais;

b) Aos 30 anos de efetivo serviço em função de magistério, se professor, e aos 25 anos se professora, com proventos integrais;

c) Aos 30 anos de serviço, se homem e aos 25 anos, se mulher, com proventos proporcionais.

§ 1º - A aposentadoria será concedida, a pedido do interessado, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com todos os documentos comprobatórios de tempo de serviço.

§ 2º - O servidor aguardará em exercício o deferimento da aposentadoria e a publicação do ato que a concede.

Art. 21 - É assegurado aos dependentes do servidor que vier a falecer e que contar com mais de 13 contribiuições mensais, o direito de receberem mensalmente

uma pensão correspondente a 100% (um por cento) da remuneração mensal, ou proventos de aposentadoria.

§ 1º - A pensão, que acompanhará os reajustes de vencimentos e suas alterações, será paga:

- a) metade ao cônjuge;
- b) metade aos filhos até atingirem a maioridade e sem limite de idade, desde que sejam de moléstia que os impossibilitem de trabalhar;
- c) proporcionalmente aos demais dependentes que se habilitarem nos termos do § 2º da art. 5º desta Lei.

§ 2º - Perderão o direito a pensão prevista neste artigo, o pensionista que contrair núpcias, os filhos que atingirem a maioridade ou possuírem recursos próprios para sua subsistência.

§ 3º - Somente na falta dos dependentes mencionados nas letras "a" e "b" deste Artigo, poderão os demais habilitar-se a pensão.

§ 4º - A cessar de pensão prevista neste artigo extingue-se:

- a) pela morte do pensionista;
- b) para o cônjuge ou pessoa designada, na forma do § 3º do art. 5º desta Lei quando contrair núpcias;
- c) para filho, filha, irmão ou irmã, quando não sendo inválidos, completarem 18 anos;
- d) para dependentes designados, quando completarem 18 anos;
- e) para pensionista inválido quando cessar a invalidez do dependente que deverá ser devidamente justificada mediante médico a cargo

da Prefeitura Municipal

§ 5º - A pensão vai se extinguindo a medida que forem se extinguindo os dependentes.

Art. 22 - O pensionista inválido está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames que forem determinados pelo Departamento de Administração (Divisão de Pessoal), da Prefeitura Municipal.

Art. 23 - Após a morte presumida do funcionário, declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 06 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida no art. 21 desta lei.

Art. 24 - Auxílio funeral - será concedido à família do funcionário falecido, ainda que, ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, no valor correspondente a um mês de vencimentos ou remuneração.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo em maior vencimentos do servidor.

§ 2º Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova de despesas.

§ 3º - O pagamento do auxílio funeral decorrerá a processo sumariíssimo, concluído no prazo de 48 horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão ao responsável pelo retardamento.

Art. 25 - A Previdência Municipal é custeada pelas contribuições:

I - do segurado, com alíquota de 5% (cinco por cento) do salário de contribuição, nela integradas todas as importâncias recolhidas a qualquer título;

II - do Município, constituído de:

a) 6% (seis por cento) dos salários de contribuição dos Segurados;

b) O produto do imposto de Renda retido na fonte pertencente ao Município.

(Art. 158 - I da Constituição Federal);

c) Contribuições previdenciárias recolhidas indiretamente e recolhidas em devolução.

Art. 26 - A arrecadação e o recolhimento de contribuições e outras importâncias devidas a Previdência Municipal caberão ao Município, devendo:

I - arrecadar as contribuições de seus empregados, descontando-se da respectiva remuneração;

II - arrecadar o imposto de renda retido na fonte de seus empregados e prestadores de serviços, sujeitos a este tributo;

III - recolher até 0,5% (quinto) dia útil a arrecadação à Instituição Financeira responsável pelos depósitos do Fundo de que trata esta Lei, os valores arrecadados no período.

Parágrafo Único - Em caso de atraso no recolhimento ao Fundo das importâncias devidas, estas serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, mais correção monetária.

Art. 27 - Os recursos que compõem o Fundo de Previdência serão aplicados em Instituição Financeira com

agência no Município de Mangueirinha, com proposta aprovada pelo Conselho Fiscal, e que garanta rendimentos mínimos de:

I - 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês de juros sobre o capital aplicado, e;

II - correção monetária integral.

Art. 28. Mensalmente, o Departamento de Finanças fornecerá ao CFFPM relatório a posição dos saldos do Fundo, com detalhamento da receita e da despesa do mês.

Art. 29. A partir de 01 de 01 de dezembro de 1992, as despesas com aposentados e Servidores inativos, conforme consta no art. 5º, correrão por conta do FPM.

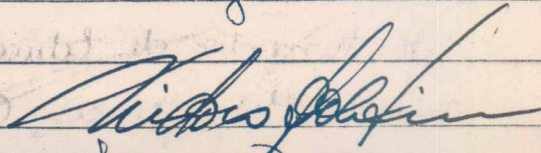
Art. 30. O Banco encarregado da aplicação, no recurso do FPM, somente fará débitos ao mesmo, mediante ordem de débito e crédito nas contas respectivas, dos valores das folhas de pagamento de inativos, pensionistas e aposentados, auxílio-doença ou auxílio-funeral.

Art. 31. O Prefeito Municipal requereu lamentará por Decreto a forma de constituição do CFFPM, observando o disposto no art. 3º desta lei.

Art. 32. Após constituído, o CFFPM deverá elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 33. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos 10 dias de dezembro de 1992


Edivaldo Dalchiaron
Prefeito Municipal